DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7003/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6903/2018
PROTOCOLO	: 1911078
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARY MIDORY SASADA CRIVELARO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS
CONTRATADA	: B. A. MARQUES & CIA LTDA – ME; I.A.CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA
VALOR	: R$ 71.716,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATORIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n. 54/2018 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema, onde restaram vencedoras as empresas B. A. Marques & Cia Ltda – ME e I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, secretária municipal de assistência social.

O objeto do ajuste é a aquisição de gêneros alimentícios pelo valor total de R$ 71.716,70 (setenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18900/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, observando a intempestividade na remessa de documentos referentes ao procedimento.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ªPRC n. 12637/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados e pugnando pela aplicação da multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade mencionada.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, do Regimento Interno desta

Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016. Contudo, tal conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação à responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2018 (1ª fase), realizado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema e a empresa B. A. Marques & Cia Ltda – ME e outra, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **recomendação** à responsável para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos obrigatórios para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

jcsf